



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.001006/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.801 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

PARTICIPAÇÃO EM LUCROS OU RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A inobservância do regramento legal traçado na Lei nº 10.101, de 2000, atrai a caracterização da natureza salarial da verba paga sob o título de participação nos lucros ou resultados.

PARTICIPAÇÃO EM LUCROS OU RESULTADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO.

Por ser instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, tal como define o art. 1º da Lei nº 10.101, de 2000, com lastro no art. 218, §4º, da Constituição, a participação nos lucros ou resultados exige pactuação prévia ao início do período de aferição, não apenas por decorrência lógica da definição legal, mas também pelo expressamente disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 168/184) interposto em face de decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (e-fls. 150/164) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.125.281-4, a envolver contribuições dos segurados, da empresa, inclusive SAT/RAT/GILRAT, e para terceiros, na competência 03/2006. Do Relatório Fiscal (e-fls 24/29), extrai-se:

A legislação acima citada que ampara a participação nos lucros ou resultados, determina que as regras para tal participação sejam claras e definidas no acordo coletivo de trabalho, fato esse que não ocorre, ao nosso ver, s.m.j., no acordo coletivo em questão. (...)

Sendo fato que o acordo só foi firmado transcorrido o prazo para o atingimento das metas, fica evidente que os valores pagos foram calculados/ gerados alheios a qualquer negociação; fato confirmado pelo próprio acordo anexo a este processo; que confirma uma vigência retroativa. Sem a existência de negociação pautada na Lei, estes valores são a simples maquiagem da nomenclatura de um sistema de REMUNERAÇÃO da empresa.

Programa de metas, resultados e prazos, pactuados previamente “ Como evidenciamos, anteriormente, o acordo foi feito após transcorrido o período base. É fácil constatar que o item II do Parágrafo 1º, do Artigo 2º da Lei 10.101, foi completamente transgredido com a vigência retroativa de acordos assinados com intuito de simplesmente justificar um pagamento de gratificação, em sua eminência. Não se pode cumprir no passado, algo estabelecido no presente.

Na impugnação (e-fls. 62/81), a contribuinte requereu a insubsistência da NFLD, em síntese, alegado:

- (a) Tempestividade.
- (b) Improcedência do lançamento fiscal.
- (c) Inaplicabilidade da taxa SELIC.

Intimada do Acórdão de Impugnação em 25/04/2008 (e-fls. 165/166), a empresa interpôs em 23/05/2008 (e-fls. 168) recurso voluntário (e-fls. 168/184) requerendo a insubsistência da NFLD e, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Cientificado o Acórdão em 25/04/2008 (sexta-feira), o prazo se iniciou em 28/04/2008 (segunda-feira) e terminará em 27/05/2008 (terça-feira).
- (b) Depósito Recursal. A MP n.º 413, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.213, de 1991, que exigiam depósito recursal como condição de admissibilidade de recursos administrativos. Logo, o recorrente está desobrigado de efetuar o depósito recursal.
- (c) Inexatidão do julgamento. O Acórdão recorrido sustenta não proceder a alegação de a NFLD não conter embasamento fático ou jurídico capaz de fundamentá-la. Contudo, em nenhum momento a recorrente alegou nulidade da NFLD, Tal fato demonstra a inexatidão do julgamento e implica na correção do erro material, nos termos do art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 1972.
- (d) Improcedência do lançamento fiscal. O Acórdão atacado considerou que o direito à participação nos lucros ou resultados sem vinculação à remuneração não é autoaplicável por sua eficácia se limitar à edição de lei complementar. Contudo, o art. 7º, XI, da Constituição desvinculou participação nos lucros ou resultados da remuneração, sendo plena sua eficácia em afastar qualquer possibilidade de sua integração ao salário por desprovida de habitualidade (doutrina e jurisprudência). A Lei n.º 10.101, de 2000, apenas regulamentou o direito constitucionalmente assegurado e fixou alguns procedimentos e finalidades, mas não tem o condão de afastar a natureza jurídica não salarial da verba. Houve pactuação prévia apesar de o Acordo Coletivo de PLR do ano-base de 2005 tenha sido formalizado no final do exercício, os empregados da Recorrente tinham conhecimento das metas pactuadas, conforme “Programa de Remuneração Variável - 2005” (ANEXO 2 - documento integrante do Acordo de 15.3.2006) (doc. n.º 3 da Impugnação), firmado em julho de 2005, ou seja, data anterior ao mês de março de 2006, em que foi efetuado o pagamento da PLR, através do qual fica evidente a Recorrente negociou previamente com seus empregados os critérios e regras para distribuição da PLR. Ao contrário do alegado no Acórdão, a Recorrente juntou aos autos apresentação contendo a “Proposta de Programa de Remuneração Variável - 2005” (doc. n.º 4 da Impugnação), realizada em maio de 2005, muito antes de a Recorrente efetuar o pagamento da PLR, a demonstrar que as metas e os resultados foram previamente pactuados e negociados. Além disso, a Recorrente juntou aos autos, a título exemplificativo, cartas encaminhadas aos empregados (doc. n.º 5 da Impugnação), em julho de 2005, contendo informações relacionadas aos resultados e metas para apuração do valor da PLR a ser paga. Assim, cumpriram-se as exigências da Lei n.º 10.101, de 2000, restando observado o princípio da legalidade e meras irregularidades formais não ensejam a desconsideração do Acordo de PLR, ainda mais se tendo em conta o princípio da realidade, devendo prevalecer a verdade dos fatos (efetiva negociação e estabelecimentos de critérios com os empregados) sobre os formalismos (momento em que se firmou o Acordo de PLR) A documentação apresentada foi analisada de forma genérica pelo Acórdão atacado, restando não fundamentada a razão pela qual os documentos não se

prestam a comprovar o conhecimento das regras da PLR pelos empregados, não sendo juridicamente válida a alegação de os documentos apresentados pela recorrente não fazerem parte do Acordo de PLR, pois tal alegação não afasta a comprovação de que os empregados tinham conhecimento das regras e critérios pactuados com o Sindicato. O Acordo Coletivo de PLR tem força de lei entre as partes, logo não pode ser considerado inválido (Constituição, art. 7º, XXVI; e jurisprudência). A NFLD afirma que os valores pagos não corresponderam ao determinado no Acordo de PLR, logo o PLR não substituiu salário. Não houve desvirtuamento ou intuito fraudatório do instituto, logo a PLR não deve integrar a remuneração, devendo a NFLD ser cancelada.

- (e) Acréscimos moratórios. Os juros são calculados com base na SELIC, a incluir tal taxa em seu bojo correção monetária. A SELIC implica ilegítimo aumento de carga tributária e troca de juros moratórios por juros remuneratórios e adoção de índice não fixado por lei. Logo, em face do art. 161, § 1º, do CTN os juros não poderiam exceder o percentual mensal de 1%.
- (f) Protesta pela produção de provas, em especial pela juntada de novos documentos, bem como realização de perícia para comprovar que os valores pagos refletem o Acordo Coletivo de PLR.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 25/04/2008 (e-fls. 165/166), o recurso interposto em 23/05/2008 (e-fls. 168) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não mais se exige depósito recursal (Lei nº 11.727, de 2008, art. 42, I). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Inexatidão do julgamento. Segundo a recorrente o acórdão recorrido deveria ser reformado por veicular julgamento inexato e pautado em erro material. Isso porque, no entender da empresa, em momento algum a impugnação teria alegado nulidade do lançamento e a decisão recorrida teria afirmado: *“não procede a alegação da defesa de que a NFLD não contém embasamento fático ou jurídico capaz de fundamentá-la”*.

O argumento da recorrente não prospera, eis que a mera leitura da impugnação revela que dela consta:

- 4. Todavia, à respeitosa ótica da Notificada, a NFLD ora impugnada não contém embasamento fático ou jurídico capaz de fundamentá-la. (e-fls. 63)

Por fim, ressalte-se que a mera leitura do Acórdão recorrido evidencia a apreciação do conjunto probatório presente nos autos. A própria recorrente reconhece ter havido

uma análise genérica da documentação. Não se pode confundir o inconformismo para com a análise da documentação e do direito com ausência de fundamentação.

Portanto, o Acórdão atacado não veiculou julgamento inexato e nem incorreu em erro material ou falta de fundamentação, tendo apreciado argumento presente na impugnação e inclusive evidenciado a observância do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991.

Improcedência do lançamento fiscal. A discussão sobre ser ou não o art. 7º, XI, da Constituição autoaplicável restou superada (RICARF, art. 62, §2º, do Anexo II) pelo decidido no RE 569.441, afetado à sistemática da repercussão geral, em que se definiu a Tese:

Tema 344 - Tese:

Incidência contributiva previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.

RE 569441/RS - Ementa:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 569441, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Destarte, inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da Constituição depende de regulamentação e, uma vez descumprida a regulamentação, resta descaracterizada a natureza jurídica de participação nos lucros e resultados e, por conseguinte, cabível sua exclusão da base de cálculo, estando o art. 28, § 9º, j, em consonância com a Constituição ao asseverar que não integra o salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

O ponto nodal da lide reside em se definir se houve ou não pactuação prévia, apesar de o Acordo Coletivo de PLR ter sido firmado após o transcurso do prazo para o atingimento das metas.

O momento em que foi celebrado o Acordo é incontroverso, restando definir se a anterior pendência de negociação e a divulgação de documentos preparatórios ao acordo

posteriormente firmado e que foram carreados aos autos pelo recorrente teriam o condão de atender à exigência de pactuação prévia constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

A análise de toda a documentação apresentada com a impugnação (e-fls. 82/146) revela que o Acordo foi efetivamente assinado em 15/03/2006 e dele constou expressa disposição de ter vigência retroativa a 1º de janeiro de 2005, sendo que a documentação revela ainda uma anterior projeção ou proposição de metas e não de metas efetivamente acordadas em documento amparado pela Lei nº 10.101, de 2000.

Ainda que se comprove a divulgação e o conhecimento pelos empregados das metas propostas e sob negociação, de metas não se tratavam. São meras propostas incertas e duvidosas por lhes faltar força vinculante decorrente de uma norma prévia posta em instrumento previsto na Lei nº 10.101, de 2000.

Não se trata de uma mera formalidade, mas de se garantir o cumprimento da essência do instituto da participação nos lucros ou resultados, sob pena de seu enfraquecimento ou mesmo anulação.

Isso porque, para que se cumpra a finalidade de ser efetivo instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, tal como define o art. 1º da Lei nº 10.101, de 2000, com lastro no art. 218, §4º, da Constituição, a norma legal exige que a participação nos lucros ou resultados tenha pactuação prévia ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros ou resultados.

Além de ser uma decorrência lógica da definição legal de participação nos lucros ou resultados, tal exigência foi expressamente disposta no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

No mesmo sentido, podem ser colacionados os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 9202-007.873, de 22 de maio de 2019

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PLR. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social. A ausência da estipulação entre as partes trabalhadora e patronal, de metas e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso, a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba.

Acórdão nº 9202-007.662, de 26 de março de 2019

PLR - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário-de-contribuição.

Acórdão nº 9202-007.290, de 23 outubro de 2018

PLR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de regras e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria, disso decorrendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Acórdão nº 9202-006.675, de 17 de abril de 2018

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

Acórdão nº 9202-006.470, de 21 de janeiro de 2018

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

As regras para percepção da PLR devem constituir-se em incentivo à produtividade, devendo assim ser estabelecidas formalmente e previamente ao período de aferição para o qual se realiza o pagamento. Não tendo sido obedecidas tais condições para o ano-base sob análise, os valores pagos a título de PLR passam a sofrer incidência das contribuições previdenciárias.

Acórdão nº 9202-005.976, de 26 de setembro de 2017

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

As regras para percepção da PLR devem constituir-se em incentivo à produtividade, devendo assim ser estabelecidas previamente ao período de aferição. Regras e/ou metas estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

Acórdão nº 9202-005.211, de 21 de fevereiro de 2017

AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de regras e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

A jurisprudência que admite a possibilidade de certa flexibilização diante da avaliação do caso concreto (ver voto do Conselheiro Cleberson Alex Friess no Acórdão nº 2401-

004.760, de 06/04/2017), exige, em qualquer hipótese, que o instrumento negocial esteja assinado com antecedência razoável ao término do período de apuração a que se referem os lucros ou resultados.

No presente caso concreto, não houve nem mesmo um dia ou segundo de antecedência, estando o período de apuração já encerrado quando se definiram quais seriam efetivamente as metas, restando comprometida integralmente a finalidade e a razão de ser do instituto da participação nos lucros ou resultados, eis que os trabalhadores não mais teriam qualquer influência no montante a lhes ser pago.

A cláusula do Acordo que determinou sua aplicação retroativa a 1º de janeiro de 2005 é manifestamente abusiva diante da finalidade da participação nos lucros ou resultados e contrária ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, não tendo o condão de se sobrepor à norma legal cuja eficácia e validade decorre da exigência de regulamentação por lei constante do art. 7º, XI, da Constituição, não podendo lhe fazer às vezes norma decorrente da autonomia privada coletiva, ainda que esta seja reconhecida nos termos do inciso XXVI do art. 7º da Constituição. O período objeto do lançamento é anterior à Lei nº 13.467, de 2017, logo aqui se afasta, de plano, qualquer discussão envolvendo o art. 611-A, XV, na CLT e a prevalência de convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho sobre a lei. Além disso, a rigor, não houve um Acordo Coletivo de Trabalho (CLT, art. 611, § 1º; e Lei nº 10.101, de 2000, art. 2º, II), mas acordo com comissão escolhida pelas partes, integrada por representante do sindicato (Lei nº 10.101, de 2000, art. 2º, I), conforme revela a leitura do Acordo (e-fls. 40/44) e primeira página do Termo de Alteração (e-fls. 45).

Destaque-se ainda que não há regra clara e objetiva se não há documento devidamente assinado, estando pendente a negociação.

De fato, a NFLD não aborda se os valores pagos observaram ou não as metas intempestivamente acordadas. Essa circunstância, entretanto, não tem o condão de afetar o lançamento.

Logo, não há como se reformar o Acórdão de piso.

SELIC. A utilização da Taxa SELIC lastreia-se nos arts. 34 e 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, aquele na redação da Lei nº 9.528, de 1997, e este incluído pela MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, sendo que a incidência sobre débitos tributários está pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais (RICARF, art. 62, §2º, do Anexo II), sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos

débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009).

Por essas razões, afasto a pretensão recursal a respeito da impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC.

Provas. Não prospera o protesto genérico por produção de provas e nem para abertura de prazo para juntada de documentos ou realização de perícia, eis que não observado o regramento específico e preclusa a oportunidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III, IV e §§ 4º e 5, e 18, *caput*), além de tais pedidos serem manifestamente desnecessários e meramente protelatórios.

Isso posto, voto CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro